ACÓRDÃO - AC00 - 505/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16918/2017/001
PROTOCOLO	: 2157921
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – INFRINGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS N. 118/2007 E 3.990/2016 – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 77, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SERVIDOR NÃO EFETIVO – NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o não registro da contração por tempo determinado, sob a forma de convocação, para a função de Coordenador de Programa Mais Educação, efetuada pelo Município, assim como a multa decorrente, por infringência das Leis Municipais n. 118/2007 e 3.990/2016 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, uma vez que não atendeu as particularidades referenciadas no Programa Novo Mais Educação, considerando que a justificativa citada não é profícua, pois de acordo com o Documento Orientador do referido Programa, a indicação do profissional para desempenhar a função de coordenador pedagógico deve ser de profissional do magistério (professor, coordenador pedagógico ou ocupar outro cargo equivalente) em efetivo exercício.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados (período de gestão: de 16/03/2017 a 22/02/2018), e no mérito, **negar a ele provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-10855/2021**, proferida nos autos do TC/16918/2017.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados (período de gestão: de 16/03/2017 a 22/02/2018), contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10855/2021, proferida nos autos do TC/16918/2017 (pç. 35, fls. 110-116), com o seguinte teor:

> I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Contração por tempo determinado, sob a forma de convocação de **ADELUCIO DIEGO RODRIGUES ENSEKE**, CPF n. (...), para a **função de Coordenador de Programa Mais Educação**, efetuada pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 20/04/2017 a 21/12/2017, por infringência das Leis Municipais n. 118/2007 e 3.990/2016 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Sra. **DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**, inscrita no CPF sob n. (...), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; (...).

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões recursais (pç. 2, fls. 4-11), por meio das quais sustenta, em síntese, que:

- ✓ as sucessivas contratações são da responsabilidade da gestão anterior (2013-2016);
- ✓ ao assumir a gestão da Secretaria Municipal de Educação, em 16/03/2017, deparou-se com a insuficiência de profissionais da área de educação, sendo obrigada a realizar contratações temporárias;
- ✓ na gestão 2017-2020 as convocações para suplência passaram a ser realizadas por meio de processo seletivo;
- ✓ não houve prejuízo ao erário;
- ✓ não foi a responsável pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, porquanto não ocorrida no período de sua gestão.

Assim é que a recorrente pleiteia a reforma da decisão, no sentido de declarar o registro do ato de convocação, em caráter temporário, de Adelucio Diego Rodrigues Enseke, bem como a exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi cominada.

O juízo de admissibilidade do Recurso foi exercido pelo Presidente deste Tribunal nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 4, fl. 13).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal e Previdência (DFAPP), a equipe de auditores conclui que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida (ANA-DFAPP-7413/2023, pç. 7, fls. 16-18).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-11948/2023 (pç. 8, fls. 19-23) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Denize Portolann de Moura Martins, Ex-secretária de Educação do Município de Dourados/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.RC - 10855/2021, proferida nos autos do processo TC/16918/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário porquanto estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade recursal: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando o teor dos autos, destaco:

1. a recorrente foi nomeada em 16/03/2017, conforme o Decreto “P” n. 122, de 16/3/2017, publicado no Diário Oficial n. 4.141, na mesma data, para responder interinamente pelo cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, em substituição à Sra. Audrey da Silva Milan Conti, permanecendo no cargo até 22/02/2018 (fl. 5);

2. a convocação, em caráter temporário, do Sr. Adelucio Diego Rodrigues Enseke para desempenhar a função de Coordenador do Programa Mais Educação no período de 20/04/2017 a 21/12/2017 (fl. 58), ocorreu ao tempo em que a recorrente ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados;

3. não houve condenação da recorrente por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (conforme alegado à fl. 8), logo, é impertinente o pedido de exclusão de multa por tal motivo.

Ante tais considerações, verifico evidenciada a responsabilidade e legitimidade da recorrente para responder pelo ato de admissão de pessoal, decorrente de contratação temporária em referência nestes autos.

No mérito, o recurso em exame visa combater os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10855/2021(TC/16918/2017), que negou o registro do ato de convocação, em caráter temporário, do Sr. Adelucio Diego Rodrigues Enseke, para exercer a função de "**Coordenador do Programa Mais Educação**", na Escola Municipal Maria Rosa Antunes da S Camara, em Dourados, no período de 20/04/2017 a 21/12/2017, com carga horária de 40 horas semanais (Resolução n. 042/SEMED/2017 publicada em 11/7/2017) e com cominação de multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

A convocação de profissional para desempenhar a função de coordenador pedagógico do Programa Novo Mais Educação deve atender às particularidades do dito Programa.

O "**Programa Novo Mais Educação**", instituído pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.144, de 10/10/2016, visa a ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante complementação da carga horária.

A seleção das escolas - Unidades Executoras (UEx) - ao Programa Mais Educação é feita pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, denominadas Entidades Executoras (EEx), conforme consta do **documento orientador** do Programa Novo Mais Educação, disponível em http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2016-pdf/53061-novo-mais-educacao-documento-orientador-pdf/file.

Assim, uma vez escolhida a Unidade Executora do Programa (UEx), compete a esta indicar **o "Articulador da Escola",** profissional responsável pela coordenação e organização das atividades na escola, que deve ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente, **em efetivo exercício** e preferencialmente lotado na escola, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, conforme estabelecido no Plano de Atendimento da Escola (item 2.2. do Documento Orientador).

Nesse passo, ao consultar os documentos dos autos, bem como o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Dourados[1], constato que o professor Adelucio Diego Rodrigues Enseke não era servidor efetivo municipal, nem ocupava um cargo em comissão, que foi apenas convocado temporariamente, ocupando o cargo de "profissional do magistério municipal", para desempenhar a função de coordenador pedagógico do Programa Mais Educação, com carga horária semanal de 40 horas, no período de 20/04/2017 a 21/12/2017 (Resolução n. 042/SEMED/2017).

[1] http://transparencia.dourados.ms.gov.br/transparencia/index.xhtml?cliente=pmdrs

Outrossim, destaco que a justificativa apresentada para a convocação em exame, a meu ver, é precária, insuficiente, pois apenas informa que "*As contratações para a coordenação pedagógica no Programa Mais Educação ocorreram pois inexiste concurso específico para Programas e Projetos que são desenvolvidos em prol da melhoria do ensino*" (pç. 2, fl. 6).

Assim sendo, observo que a convocação em tela não atendeu as particularidades referenciadas no Programa Novo Mais Educação e a justificativa citada não é profícua, pois de acordo com o Documento Orientador do referido Programa, a indicação do profissional para desempenhar a função de coordenador pedagógico deve ser de profissional do magistério (professor, coordenador pedagógico ou ocupar outro cargo equivalente) **em efetivo exercício**.

O conceito de **exercício** está delimitado no art. 15 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais),* nos seguintes termos:

> Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Desse modo, o **efetivo exercício** corresponde ao **efetivo desempenho das atribuições**, sendo um critério usado para aqueles **servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo** ou para aqueles **servidores que exerçam uma função de confiança**, que se encontram em um **cargo em comissão**.

Portanto, acertada a Decisão recorrida, que negou o registro do ato de convocação temporária do professor identificado nestes autos, aplicando multa em *quantum* razoável (30 UFERMS) à gestora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados (período de gestão: de 16/03/2017 a 22/02/2018), **e no mérito, negar a ele provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-10855/2021, proferida nos autos do TC/16918/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS /MRMAM